

2 — A lista é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e contém:

- a) A graduação dos candidatos aprovados, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;
- b) A ordenação dos candidatos excluídos, com a indicação dos motivos de exclusão;
- c) A transcrição do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Reclamação

1 — Do despacho que homologa a lista de classificação final cabe reclamação, a interpor no prazo de oito dias úteis.

2 — Quando a reclamação tiver por objecto a classificação atribuída na prova final, deve indicar expressamente, sob pena de indeferimento liminar:

- a) A resposta ou respostas cuja classificação se impugna;
- b) Os motivos justificativos da discordância com a classificação obtida, devidamente individualizados em relação às respectivas respostas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, deve ser entregue ao candidato que o solicite, no prazo de dois dias úteis, cópia da prova, com a indicação da classificação atribuída em cada resposta.

4 — O prazo referido no número anterior não suspende a contagem do prazo para a interposição da reclamação, salvo na parte em que for excedido.

5 — O júri deve pronunciar-se no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 28.º

Recurso hierárquico

1 — Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis.

2 — O prazo de decisão do recurso é de 10 dias úteis contado da data da remessa do processo pelo director-geral da Administração da Justiça àquele membro do Governo.

SECÇÃO III

Disposição final

Artigo 29.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 833/2007

de 3 de Agosto

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho, procedeu à criação de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para

idosos, com o objectivo de apoiar uma faixa da população cuja situação económica é muito desfavorecida.

Esta medida visa a reduzir as desigualdades e melhorar a qualidade de vida destas pessoas, ao diferenciar, positivamente, a atribuição daqueles benefícios adicionais para medicamentos e outros bens com baixa comparticipação do Estado.

Considerando que se torna necessário determinar os procedimentos necessários para viabilizar o pagamento das participações financeiras, o presente diploma vem estabelecer a respectiva regulamentação.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula o procedimento do pagamento das participações financeiras dos benefícios adicionais criados pelo Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho.

Artigo 2.º

Apresentação do documento comprovativo da qualidade de beneficiário do complemento solidário para idosos

1 — Para efeitos de atribuição dos benefícios adicionais o Instituto da Segurança Social, I. P., emite o documento comprovativo da qualidade de beneficiário do complemento solidário para idosos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho.

2 — O documento é apresentado no centro de saúde onde o idoso se encontre inscrito, devendo o titular ou o seu representante ser portador do cartão do utente.

Artigo 3.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho, são contados a partir da data da recepção, no centro de saúde, do documento comprovativo da qualidade de beneficiário do complemento solidário para idosos.

Artigo 4.º

Prazo de entrega dos documentos comprovativos da despesa

Para efeitos de reembolso, o prazo de entrega dos documentos comprovativos da despesa efectuada é de 180 dias contados a partir da data da emissão do recibo.

Artigo 5.º

Verificação dos documentos

1 — Compete ao director do centro de saúde, ou a quem por este for designado, proceder à verificação da conformidade dos documentos comprovativos da despesa, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho, nos seguintes termos:

- a) Conferir que a despesa a reembolsar se circunscreve aos medicamentos comparticipados pelo Estado;
- b) Verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

2 — Após a verificação da conformidade dos documentos referidos no número antecedente, a informação da despesa do benefício adicional é enviada para a Administração Central do Sistema de Saúde que, posteriormente, a remete para a Segurança Social.

3 — Quando os documentos comprovativos da despesa não estejam em conformidade o beneficiário do complemento solidário é informado, através de ofício, desta decisão.

4 — Nos casos referidos no número anterior o beneficiário do complemento solidário para idosos pode, querendo, reclamar nos termos da lei geral.

Artigo 6.º

Reembolsos

Os reembolsos das participações financeiras relativas aos benefícios adicionais não são acumuláveis com os reembolsos já existentes.

Artigo 7.º

Avaliação

1 — O mecanismo de atribuição das participações financeiras dos benefícios adicionais aos beneficiários do complemento solidário para idosos é avaliado e monitorizado e, sempre que necessário, ajustado às necessidades.

2 — A Administração Central do Sistema de Saúde elabora, semestralmente, um relatório fundamentado sobre a atribuição dos benefícios adicionais contendo, designadamente, o índice de utilização destes benefícios, o tipo de despesa e uma avaliação crítica aos procedimentos administrativos adoptados.

3 — O relatório referido no número antecedente é remetido aos Ministros do Trabalho e da Segurança Social e da Saúde.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 26 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto n.º 19/2007

de 3 de Agosto

O Palácio Nacional de Belém é um dos conjuntos patrimoniais mais interessantes e complexos do panorama construído da cidade de Lisboa. De uma quinta aristocrática dos arrabaldes da capital — século XVI — até à actual sede da primeira magistratura da Nação, foi-se modelando, por sucessivas intervenções que o tem valorizado.

A instalação, após o ano de 1910, da Presidência da República veio conceder-lhe uma aura simbólica que o transformou numa referência cultural para a generalidade

da população portuguesa, identificável como lugar cimeiro do poder republicano.

Para além da componente física construída — edifícios, jardins e picadeiro, onde está instalado actualmente o Museu Nacional dos Coches — o Palácio de Belém guarda um acervo artístico e documental que deve ser valorizado como parte integrante do conjunto. A recente construção do Centro de Documentação e Informação e a abertura do Museu da Presidência da República vieram realçar, de forma explícita, a componente patrimonial que valoriza sobremaneira todo o conjunto. Realça-se, ainda, o restauro da pequena capela, com a introdução de painéis da pintora Paula Rego.

Neste espaço encontra-se ainda o Jardim Botânico Tropical, ex-Jardim-Museu Agrícola Tropical, um dos centros de actividade do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT), o qual deve ser preservado de forma a garantir as suas características de estrutura de investigação científica do Instituto. Dele fazem parte o Palácio dos Condes da Calheta e um valioso património botânico e edificado. Neste centro é conservada e mantida uma valiosa colecção de recursos fitogenéticos, objecto de investigação nacional e internacional.

Considerando que o Palácio Nacional de Belém se encontra classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967, importa, agora, pelo conjunto edificado e pelo acervo artístico e documental ali reunido que manifestam interesse patrimonial, proceder, através do presente diploma, à sua reclassificação como monumento nacional.

Considerando o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, nomeadamente nos artigos 15.º, 18.º, 28.º e 43.º;

Tendo sido cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo: Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

O presente decreto procede à classificação do Palácio Nacional de Belém e de todo o conjunto intramuros como monumento nacional e à alteração da delimitação, de modo a incluir no referido conjunto intramuros, nomeadamente, o Palácio, os jardins e outras dependências, bem como o Jardim Botânico Tropical, ex-Jardim-Museu Agrícola Tropical, sito na Praça de Afonso de Albuquerque, na Travessa dos Ferreiros, no Largo dos Jerónimos, na Calçada do Galvão, na Rua do General de Almeida e na Calçada da Ajuda, em Lisboa, freguesia de Santa Maria de Belém, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zonas especiais de protecção

O conjunto agora classificado está abrangido pelas zonas especiais de protecção a seguir mencionadas:

a) Do Palácio Nacional de Belém, nos termos da portaria do Ministro da Educação Nacional de 5 de Agosto de 1967, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 203, de 31 de Agosto de 1967;